



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011239/2025-09

Reg. Col. 3531/26

Acusado: Evandro Luiz de Sousa Jackson

Assunto: Apurar eventuais irregularidades relacionadas à prática de operação fraudulenta e ao exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de Evandro Luiz de Sousa Jackson (“Evandro Jackson”) para apurar suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022¹, e exercício irregular de administração de carteira, em infração ao disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021² c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976³.
2. O PAS se originou de comunicação⁴ encaminhada por B.P.C.T.V.M. (“Intermediário”) em 15/04/2025, na qual a referida instituição relatou ter identificado operações atípicas com opções de ações de baixa liquidez, realizadas na conta da investidora B.E., predominantemente entre 01/04/2025 e 11/04/2025. Segundo o Intermediário, essas

¹ Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

² Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

³ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

⁴ Doc. nº 2429444.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

negociações apresentavam concentração de contraparte na corretora X.I.C.C.T.V.M.S.A., com resultados positivos para as operações realizadas por meio dessa instituição e negativos para a investidora B.E. A comunicação também destacou que as operações haviam sido executadas por meio de acesso direto ao mercado (*Direct Market Access – DMA*) e apresentavam características semelhantes às identificadas em casos de transferência irregular de recursos entre investidores (prática conhecida como *money pass*). Diante dessas circunstâncias, o Intermediário bloqueou a conta de B.E. para a realização de novas operações dessa natureza e comunicou os fatos à CVM e à BSM Supervisão de Mercados – BSM.

3. A partir dessa comunicação, a SMI aprofundou as apurações sobre os fatos, solicitando informações e documentos a todas as corretoras envolvidas nas operações descritas pelo Intermediário⁵. Na sequência, a SMI oficiou Evandro Jackson⁶ e B.E.⁷ para que fossem apresentados esclarecimentos sobre os fatos investigados, tendo ambos sido ouvidos em depoimentos conduzidos pela área técnica.

4. Em seu depoimento⁸, B. E. afirmou possuir conhecimentos limitados sobre o mercado de valores mobiliários e que, após sofrer prejuízos em razão da atuação de sua antiga assessoria de investimentos, passou a confiar a Evandro Jackson a condução de seus investimentos. Para tanto, teria fornecido ao acusado as credenciais de acesso às suas contas mantidas em diferentes corretoras, permitindo que o acusado realizasse operações diretamente em seu nome. A investidora esclareceu, ainda, que havia solicitado a adoção de estratégias mais conservadoras e que, embora fosse consultada previamente sobre determinadas operações, identificou negócios realizados sem sua autorização. Nesse contexto, afirmou ter encerrado o relacionamento com Evandro Jackson em 03/04/2025, após ter identificado operações que teriam contrariado as suas orientações.

5. Além disso, B.E. relatou que remunerava Evandro Jackson pelos serviços prestados e recebia periodicamente relatórios e planilhas contendo informações sobre seus investimentos.

⁵ Docs. nº 2429446 e 2429448.

⁶ Doc. nº 2429466.

⁷ Doc. nº 2429465.

⁸ Docs. nº 2429467, 2429468 e 2429469.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Para corroborar suas declarações, a investidora apresentou à SMI cópias desses documentos, comprovantes de pagamentos e registros de mensagens e áudios trocados entre ambos⁹.

6. Por sua vez, em seu depoimento¹⁰, Evandro Jackson afirmou que seu relacionamento com B.E. teve início quando trabalhava em sua antiga assessoria de investimentos, tendo se aprofundado posteriormente, quando passou a auxiliá-la na apuração de possível prática de *churning* nas operações anteriormente realizadas em sua conta. O acusado reconheceu que havia recebido as credenciais de acesso às contas de B.E. e que esta lhe conferira uma espécie de “procuração tácita”, com alguma autonomia para realizar operações em seu nome. Sustentou, contudo, que ambos mantinham uma relação de amizade e compartilhavam informações e estratégias de investimento, de modo que as negociações eram executadas de comum acordo. Afirmou, ainda, que B.E. detinha conhecimentos sobre o mercado de valores mobiliários e que os valores por ele recebidos eram simbólicos, destinados a remunerar o tempo dedicado às discussões sobre investimentos e ao auxílio técnico prestado à investidora.

7. Diante desses elementos, em 15/09/2025, a SMI lavrou o termo de acusação¹¹ (“Termo de Acusação”), no qual imputou a Evandro Jackson: (i) a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos da definição prevista no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução, em negócios envolvendo opções realizados entre 16/05/2024 e 11/04/2025; e (ii) o exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, em razão das operações realizadas em nome de B.E. entre 09/09/2022 e 03/04/2025.

II. ACUSAÇÃO

8. De início, a SMI destacou que as operações com opções realizadas por Evandro Jackson entre 16/05/2024 e 11/04/2025 apresentavam concentração atípica de negócios em que B.E. figurava como contraparte. Nesse sentido, a área técnica identificou, a partir da

⁹ Mais precisamente, os documentos apresentados pela investidora incluem relatórios e planilhas (docs. nº 2429475 a 2429477 e 2429480 a 2429511), comprovantes de pagamentos (docs. nº 2429512 a 2429514) e registros de mensagens e áudios (docs. nº 2429515 a 2429521).

¹⁰ Docs. nº 2429470, 2429471 e 2429472.

¹¹ Doc. nº 2429531.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

análise dos dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado da CVM – SAM, 139 combinações de data e série de opção nas quais parcela expressiva dos negócios realizados pelo acusado tinha a referida investidora como contraparte, com resultados reiteradamente positivos para ele e negativos para B.E.

9. Conforme apurado pela Acusação, Evandro Jackson detinha acesso direto às contas de B.E. e autonomia para realizar operações em seu nome, o que lhe permitiria determinar as condições dos negócios executados entre as respectivas contas. Com efeito, ao analisar dinâmica dessas operações¹², a SMI identificou que o acusado inseria, em sua própria conta, ofertas de venda de opções de baixa liquidez, a preços superiores aos dos últimos negócios realizados com os respectivos ativos, que eram posteriormente executadas por ofertas de compra inseridas por ele próprio em nome de B.E., com preços e quantidades coincidentes. Para encerrar suas posições, Evandro Jackson adquiria as opções de outros participantes do mercado ou inseria ofertas de compra a preços reduzidos, geralmente de R\$ 0,01, que eram executadas por ofertas de venda encaminhadas em nome da investidora. Segundo a SMI, essa dinâmica teria permitido a transferência de recursos de B.E. para o acusado.

10. A hipótese de que essas operações teriam sido realizadas de maneira coordenada pelo acusado seria reforçada, ainda, pela proximidade temporal entre a inserção das ofertas, pela coincidência de preços e quantidades em lados opostos do mercado, pela baixa liquidez das opções negociadas e pela utilização reiterada de endereços IP coincidentes para acessar as contas de investimento envolvidas nas transações.

11. A SMI destacou, ademais, que as operações investigadas não haviam sido discriminadas nos relatórios periódicos encaminhados pelo acusado à investidora, o que indicaria uma tentativa de ocultá-las. Além disso, essas negociações se intensificaram a partir de 04/04/2025, logo após B.E. comunicar o encerramento do relacionamento entre ambos, tendo cessado somente após o bloqueio da conta da investidora pelo Intermediário. Na avaliação da área técnica, esse conjunto de elementos demonstraria que Evandro Jackson teria se utilizado deliberadamente de artifícios destinados a manter B.E. em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida.

¹² Os dados das operações foram consolidados pela SMI na planilha “Dados_relatorio.xlsx” (doc. nº 2429529).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Com base nessas considerações, a SMI concluiu que estariam presentes os elementos necessários à caracterização da operação fraudulenta, imputando a Evandro Jackson infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos da definição prevista no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução.

13. Para quantificar a vantagem indevida obtida pelo acusado, a SMI adotou como critério a diferença entre os preços dos negócios realizados entre as contas de Evandro Jackson e de B.E. e os preços dos últimos negócios com os mesmos ativos executados sem a participação dessas contrapartes, multiplicada pela quantidade de ativos efetivamente negociados em cada operação. Com base nessa metodologia, apurou vantagem indevida de R\$ 750.354,00 para o acusado, correspondente à desvantagem calculada para B.E. nas operações em que figurou como sua contraparte. Acrescidas as perdas decorrentes de posições compradas em opções que posteriormente perderam seu valor, o prejuízo financeiro total atribuído à investidora teria alcançado R\$ 829.692,10.

14. Em relação à segunda imputação, a SMI concluiu que Evandro Jackson teria exercido profissionalmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários entre 09/09/2022 e 03/04/2025, sem a necessária autorização da CVM. Para a área técnica, a atuação do acusado não se limitava simplesmente ao compartilhamento de informações ou discussões sobre possíveis investimentos a serem realizados com B.E., uma vez que ele possuía autonomia para definir livremente e executar operações em nome da investidora.

15. A Acusação considerou, ainda, que o caráter profissional da atuação de Evandro Jackson estaria demonstrado pela continuidade dos serviços por ele prestados, pelo encaminhamento periódico de relatórios e planilhas e pelo recebimento de remuneração, que teria totalizado o montante de R\$95.200,00 no período investigado.

16. Por sua vez, quanto à disponibilização dos recursos e à autorização para a realização de operações, a SMI destacou que B.E. havia fornecido ao acusado as credenciais de acesso às suas contas, permitindo-lhe transmitir ordens de compra e venda de valores mobiliários em seu nome.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Diante dessas circunstâncias, a Acusação concluiu que estariam presentes os requisitos necessários à caracterização da atividade de administração de carteiras, imputando a Evandro Jackson infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

18. Por fim, a SMI também identificou indícios de que a conduta de Evandro Jackson poderia, em tese, configurar o crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986¹³. Para tanto, considerou que, ao comandar os investimentos de B.E., gerir seus recursos e realizar operações em seu nome mediante acesso direto à sua conta no intermediário, Evandro Jackson teria exercido atividades que o equiparariam a instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da referida Lei¹⁴. A SMI apontou, ainda, indícios do crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976¹⁵, uma vez que Evandro Jackson teria exercido a atividade de administração de carteiras sem autorização da CVM. Assim, diante dos indícios de prática de crime de ação penal pública, a SMI sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal em São Paulo, o qual foi acatado pela Superintendência-Geral – SGE¹⁶.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

19. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de

¹³ Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁴ Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: [...] II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

¹⁵ Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

¹⁶ Doc. nº 2481570.

¹⁷ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º¹⁸ e 6º¹⁹ da referida Resolução²⁰.

IV. RAZÕES DE DEFESA

20. Evandro Jackson foi regularmente citado²¹, tendo apresentado as suas razões de defesa²² de maneira tempestiva.

21. Em sede preliminar, o acusado alegou, em síntese, que:

- i) a Acusação teria classificado, de maneira genérica e tecnicamente inadequada, as opções negociadas como ilíquidas, sem considerar que parte delas tinha como ativos subjacentes ações de companhias com elevada liquidez no mercado. Segundo a defesa, não seria possível presumir a baixa liquidez dessas opções sem examinar as condições específicas de negociação de cada série, especialmente o volume de negócios, a profundidade do livro de ofertas e os diferenciais entre os preços de compra e venda. Sustentou, ainda, que a SMI não teria individualizado as séries supostamente ilíquidas nem demonstrado de que maneira essa característica teria contribuído para a prática da infração, em desconformidade com as exigências previstas no art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021;
- ii) a metodologia empregada pela SMI para apurar a suposta vantagem indevida, baseada na diferença entre os preços das operações investigadas e os preços dos últimos negócios realizados com os mesmos ativos, seria inadequada à hipótese examinada.

¹⁸ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

²⁰ Parecer nº 00173/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos de Aprovação nº 00119/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00235/2025/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2463710).

²¹ Docs. nº 2464692, 2481808 e 2482600.

²² Doc. nº 2572436.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Para o acusado, esse critério teria sido concebido para situações de manipulação de preços, nas quais se busca mensurar os efeitos da interferência artificial na formação das cotações, não sendo apropriado para demonstrar a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em operações fraudulentas. Além disso, a metodologia desconsideraria características próprias do mercado de opções, como a volatilidade e a possibilidade de expiração dos contratos sem valor, não correspondendo necessariamente a ganhos financeiros efetivamente realizados pelo acusado; e

- iii) a imputação de operação fraudulenta careceria de justa causa, diante da ausência de demonstração dos elementos necessários à caracterização do ilícito. Nesse sentido, sustentou que a infração exigiria a utilização de ardil ou artifício, o dolo de induzir ou manter terceiros em erro e o dolo de obter vantagem patrimonial indevida, requisitos que não poderiam ser presumidos a partir dos resultados financeiros das operações. Alegou, ainda, que os negócios teriam sido realizados em ambiente regular de mercado, com conhecimento e participação de B.E., e que os prejuízos identificados decorreriam dos riscos próprios das operações com opções, não havendo elementos suficientes para atribuí-los a uma conduta fraudulenta.

22. Com base nesses argumentos, o acusado requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade parcial do Termo de Acusação, em razão: **(i)** das alegadas deficiências na classificação e individualização das opções negociadas, com o afastamento das conclusões que se fundam na qualificação genérica das opções como ativos ilíquidos e, por consequência, a exclusão dessas operações do âmbito da imputação de manipulação ou operação fraudulenta; e **(ii)** vício no critério de apuração da suposta vantagem indevida, com o afastamento da metodologia baseada no parâmetro do “último negócio”, bem como a consequente exclusão desse elemento como fundamento para a imputação de operação fraudulenta. Requereu, ainda, o reconhecimento da ausência de justa causa para a imputação de operação fraudulenta, com a consequente improcedência da acusação ou, subsidiariamente, o trancamento parcial do processo quanto a essa infração.

23. No mérito, Evandro Jackson alegou, em síntese, que:

- i) não estariam presentes os elementos necessários à caracterização de operação fraudulenta, uma vez que não teria utilizado artifícios destinados a enganar B.E.,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tampouco agido com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida. Segundo o acusado, as operações foram realizadas em ambiente regular de mercado, com exposição aos riscos próprios da negociação de opções, de modo que a existência de resultados positivos em suas contas e negativos na conta da investidora não seria suficiente para demonstrar a prática de fraude. Sustentou, ainda, que a Acusação não teria comprovado a efetiva obtenção de vantagem ilícita nem a existência de um mecanismo de transferência patrimonial artificial entre as contas envolvidas;

- ii) a relação mantida com B.E. teria sido pautada por amizade, confiança pessoal e cooperação técnica, e não pela prestação profissional de serviços de administração de carteiras ou pela prática de operações fraudulentas. Nesse sentido, afirmou que o relacionamento entre ambos teve início em 2022, no contexto de auxílio prestado à investidora na apuração de supostas irregularidades cometidas por sua antiga assessoria de investimentos, especialmente a possível prática de *churning*, caracterizada pela realização excessiva de operações em benefício dos intermediários, mediante a geração de corretagens e outros custos. Segundo o acusado, sua colaboração compreendia a análise de notas de corretagem, a elaboração de planilhas e cálculos estatísticos e a organização de informações destinadas a subsidiar ação indenizatória proposta por B.E. contra a corretora com a qual mantinha relacionamento, circunstâncias que explicariam o compartilhamento de informações financeiras entre ambos²³;
- iii) B.E. teria participado ativamente das decisões de investimento e mantido o controle sobre suas contas. Para fundamentar essa alegação, o acusado apontou conversas nas quais a investidora teria manifestado preferências sobre ativos e estratégias, discutido níveis de exposição e riscos, realizado resgates, solicitado alterações de senhas e auxílio para acessar as plataformas dos intermediários, além de acompanhar os resultados das operações. Na avaliação da defesa, esses elementos demonstrariam que a investidora tinha conhecimento das negociações e participava de sua condução, em

²³ A esse respeito, a defesa também apresentou cópia da ação indenizatória proposta pela investidora contra a antiga corretora de B.E. (doc. nº 2572437), com o propósito de contextualizar a origem do relacionamento e a natureza do auxílio técnico alegadamente prestado pelo acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contradição com a tese de que teria sido mantida em erro ou privada de informações relevantes sobre seus investimentos;

- iv) a atuação de Evandro Jackson não configuraria exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, pois não estariam presentes os quatro elementos exigidos para sua caracterização. Segundo a defesa, o acusado (a) não possuía autonomia para definir e executar estratégias de investimento, uma vez que as decisões eram discutidas e acompanhadas por B.E.; (b) não exercia atividade profissional de gestão, mas prestava auxílio técnico e compartilhava informações com a investidora; (c) não teria recebido recursos para administração, já que os investimentos permaneceram sob titularidade e controle de B.E.; e (d) não dispunha de autorização ampla e irrestrita para negociar em seu nome. Sustentou, ainda, que os valores recebidos tinham caráter simbólico e remuneravam o tempo dedicado às atividades de cooperação, especialmente à elaboração de estudos e cálculos relacionados à demanda judicial da investidora, não constituindo contraprestação pela gestão de seus recursos;
- v) os indícios de coordenação apontados pela SMI não seriam suficientes para demonstrar a prática de fraude, pois a coincidência de datas, ativos, preços e horários das ofertas seria compatível com a dinâmica de negociação no mercado de opções. Alegou que a concentração de negócios com B.E. como contraparte decorreria da proximidade operacional entre ambos e de decisões da própria investidora, destacando que também teriam ocorrido operações com terceiros. Quanto à utilização de endereços IP coincidentes, sustentou que essa circunstância seria explicada pelo fato de residir, à época, na mesma região que B.E., com conhecimento da investidora. Argumentou, ainda, que a ausência de discriminação das operações nos relatórios periódicos não comprovaria sua ocultação deliberada, especialmente porque B.E. possuía acesso aos registros de negociação de suas contas. Por fim, afirmou que não haveria demonstração de relação causal entre o encerramento do relacionamento, em 03/04/2025, e a intensificação das operações posteriormente identificadas, enquanto a cessação das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

negociações após o bloqueio da conta decorreria de impedimento operacional imposto pelo próprio intermediário, e não do reconhecimento de qualquer irregularidade; e

- vi) a Acusação teria atribuído valor probatório excessivo às declarações de B.E., desconsiderando inconsistências entre seu depoimento, as informações cadastrais mantidas pelos intermediários, as mensagens trocadas entre os envolvidos e os fatos relatados na ação indenizatória anteriormente proposta pela investidora. Nesse sentido, a defesa destacou que B.E. já realizava operações com opções e havia sido classificada como investidora sofisticada pelo intermediário, circunstâncias que, em sua avaliação, não seriam compatíveis com a alegada ausência de conhecimentos sobre o mercado. Questionou, ainda, a autoria das operações investigadas e a interpretação conferida à resposta encaminhada ao intermediário por endereço eletrônico que, segundo os depoimentos, não teria sido reconhecido por nenhum dos envolvidos. Para o acusado, essas circunstâncias fragilizariam a hipótese de que teria executado, de maneira deliberada e sem conhecimento da investidora, as operações apontadas como fraudulentas.

24. Diante desses argumentos, Evandro Jackson requereu a improcedência integral das imputações formuladas no Termo de Acusação, com sua absolvição tanto da acusação de operação fraudulenta quanto daquela relativa ao exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e o consequente arquivamento do PAS. Subsidiariamente, na hipótese de aplicação de sanção, sustentou que o prejuízo econômico atribuído a B.E. não deveria ser considerado na dosimetria, por não haver demonstração suficiente de sua vinculação às condutas imputadas e por decorrer, segundo a defesa, dos riscos de mercado assumidos pela investidora. Requereu, ainda, o afastamento de circunstâncias agravantes e o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 66 da Resolução CVM nº 45/2021, especialmente os bons antecedentes, a boa-fé, a colaboração com a fiscalização e o alegado afastamento voluntário do mercado de capitais, com a aplicação da maior redução legalmente admitida para eventual penalidade de multa, nos termos do §3º do referido dispositivo.

25. Por fim, a defesa questionou o encaminhamento de peças à esfera criminal antes da conclusão do presente PAS, sustentando que o Termo de Acusação não possui natureza



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condenatória nem constitui pronunciamento definitivo acerca da ocorrência de infrações administrativas ou penais. Nesse sentido, alegou que a comunicação prematura dos fatos poderia comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência. Argumentou, ainda, que não estariam presentes os pressupostos para a equiparação de Evandro Jackson a instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986, tampouco para a caracterização do exercício irregular de administração de carteiras previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. Por essas razões, requereu o reconhecimento da impropriedade da remessa de peças à esfera criminal antes do encerramento da apuração administrativa.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 26/01/2026, Evandro Jackson apresentou proposta de termo de compromisso²⁴, por meio da qual se comprometeu a: **(i)** cessar eventuais práticas contrárias à regulamentação do mercado de valores mobiliários; **(ii)** colaborar com a CVM em diligências e pedidos de esclarecimentos relacionados aos fatos investigados; **(iii)** pagar à autarquia o valor de R\$198.000,00, em 66 parcelas mensais de R\$ 3.000,00; e **(iv)** abster-se de realizar operações em bolsa de valores pelo prazo de 12 meses. Na oportunidade, o acusado afirmou, ainda, que já teria recolhido, espontaneamente, R\$150.070,80, correspondentes a 20% da vantagem indevida estimada pela SMI, e requereu que esse montante fosse considerado em eventual condenação administrativa.

27. Em 12/02/2026, a PFE-CVM opinou pela existência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso²⁵. Embora tenha considerado atendido o requisito de cessação da prática irregular, previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, por se tratar de condutas ocorridas em período determinado e sem indícios de continuidade, entendeu que a proposta não satisfazia a exigência de correção das irregularidades, inclusive mediante indenização dos prejuízos, prevista no inciso II do mesmo dispositivo. Nesse sentido, destacou que o acusado não havia apresentado comprovante do alegado pagamento antecipado de R\$150.070,80, tampouco indicado seu destinatário, e que as obrigações propostas não

²⁴ Doc. nº 2572439.

²⁵ Doc. nº 2591769.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contemplavam a reparação integral dos prejuízos individualizados atribuídos à investidora nem dos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários.

28. Em 05/05/2026, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se pela rejeição da proposta do acusado²⁶. Para tanto, considerou, especialmente, a gravidade, em tese, das infrações imputadas ao acusado, seu enquadramento no Grupo V do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 e a distância entre as obrigações oferecidas e aquelas que seriam consideradas adequadas à celebração do ajuste, sobretudo diante do prejuízo de R\$829.692,10 atribuído à investidora. Nesse contexto, e considerando o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, o CTC entendeu que a celebração do termo de compromisso não se mostraria conveniente ou oportuna, tampouco produziria efeito preventivo suficiente para desestimular a prática de irregularidades semelhantes.

29. Em reunião realizada em 19/05/2026, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, rejeitou a proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado²⁷.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

30. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 19/05/2026²⁸. Em 05/10/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021³⁰.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁶ Doc. nº 2694650.

²⁷ Doc. nº 2808645.

²⁸ Doc. nº 2808645.

²⁹ Doc. nº 2849951.

³⁰ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.